**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPMS

**DRAP nº**

**Requerente:**

Trata-se de requerimento por meio do qual o Partido XXXX apresenta seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao pedido de registro dos seus candidatos a vereador, postulando seja declarado(a) estar habilitado(a) a participar das eleições de 2024.

Ocorre que, consoante cálculo realizado por este órgão ministerial, o requerente não atendeu ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de **30%** e o máximo de **70%** para candidaturas de cada gênero.

Com efeito, o art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas [(Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22_blank).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior [(Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22_blank).

**§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero  [(Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22_blank).**

**§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).**

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral [(Portaria Conjunta TSE nº 1/2018)](http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019/resolveuid/0199ed222d2a4854bd9b252712928cdd%22%20%5Cl%20%22_blank).

**§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.**

[...]

Vale ressaltar que o art. 17, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que "*No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo,* ***qualquer fração resultante será igualada a 1 (um)*** *no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764)”,* evitar que não se assegure o mínimo previsto em lei.

**No caso em apreço, o Partido XXX apresentou o total de 07 (sete) candidatos ao cargo de Vereador, sendo 5 (cinco) homens e 2 (duas) mulheres, ao passo que 30% de 07 (sete) totaliza 2,1 - fração esta que deve ser arredondada para 03 (três), em observância ao art. 17, §3º, da citada Resolução do TSE, de modo que a quantidade de apenas duas mulheres não respeita o percentual imposto pela legislação.**

Portanto, consoante dispõe expressamente o § 6º do dispositivo supracitado, o desrespeito à reserva mínima de candidaturas por gênero, que é uma condição de registrabilidade do DRAP, deve acarretar o seu indeferimento, caso o vício não seja sanado após a fase de diligência (art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Nesse sentido, confira-se precedente do TRE/GO:

REGISTRO DE CANDIDATURAS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. **1. O desrespeito à reserva mínima de candidaturas por sexo, tendo em vista o número registros efetivamente requeridos, implica no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). 2. Registro indeferido.**” (TRE-GO REGISTRO DE CANDIDATURA nº 61289, Acórdão nº 14571/2014 de 24/07/2014, Relator(a) AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 58, Data 24/7/2014)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, com fulcro no art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, manifesta-se pela conversão do feito em diligência, a fim de possibilitar ao partido requerente sanear o vício ora detectado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter o DRAP integralmente indeferido (art. 17, § 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

Neste caso, o partido poderá incluir candidaturas femininas ou excluir candidaturas masculinas, até se adequar aos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero, respeitado o número máximo de candidatos permitidos na legislação eleitoral.

Outrossim, após o cumprimento da diligência, requer nova vista dos autos para emissão de parecer conclusivo. Acaso o requerente permaneça omisso, mantendo-se a irregularidade, o *Parquet* opina, desde já, pelo **indeferimento** do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**